

Of. Gab. nº 177/2019

Serafina Corrêa, RS, 26 de abril de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 042/2019, que **“Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

VII – Restituição de parcela de retorno do ICMS;

Art. 2º Fica suprimido o Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014.

Art. 3º Fica inserido o § 1º no art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.”

Art. 4º Fica inserido o § 2º no art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 5º Fica inserido o inciso VI, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

VI - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50 % (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, e perdurará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Fica inserido o parágrafo 10, e inciso I, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 10 As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.

I - O projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

Art. 7º Fica inserido o parágrafo 11, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 11 o Município fica autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do parágrafo 10, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.”

Art. 8º Fica inserido o artigo 11-A na Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião do previsto no art. 3º, I desta lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de lei autorizativa para a regularização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de abril de 2019, 58º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminhamos o projeto de lei que ***Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.***

O Poder Executivo Municipal, considerando:

- a) a crise econômico financeira que nosso País está passando;
- b) que inúmeras empresas estão encerrando as suas atividades em virtude da dificuldade de se manter no mercado;
- c) que a geração de emprego e renda gera o desenvolvimento econômico e social do Município;
- d) a necessidade de prever formas de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços;
- e) a necessidade de atualizar a política municipal de incentivos;

Tecidas as considerações acima, encaminhamos o presente projeto de lei, objetivando fazer algumas alterações na Lei Municipal nº 3.244/2014 que trata da política municipal de incentivos. As alterações são pontuais e visam ampliar o leque de incentivos a serem concedidos.

Além da ampliação de possibilidade de incentivos a serem concedidos, busca-se inserir a disposição que possibilita ao Município solicitar à beneficiária que sinalize a viabilidade do negócio, através de um planejamento, realizado juntamente a uma entidade de notória credibilidade, e, conseqüentemente, o retorno ao município dos incentivos repassados, evitando a aplicação de recursos municipais sem a devida contraprestação.

Propõe-se também que seja oportunizada a regularização em caso de descumprimento dos encargos assumidos, especialmente por ocasião da cessão de uso de imóveis, se demonstrado, através de processo administrativo a viabilidade em manter a empresa funcionando, considerando que ao longo do período da concessão, muitas beneficiárias passam por dificuldades econômicas e não conseguem atender por completo os encargos assumidos na lei específica.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal, com o intuito de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, encaminha o presente projeto de lei contando com sua aprovação, visto que está revestido do mais alto interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de abril de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

Memorando Interno nº62 /2019

Serafina Corrêa, 25 de Abril de 2019.

De: Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Para: Gabinete do Prefeito em Exercício Valdir Bianchet

Excelentíssimo Prefeito,

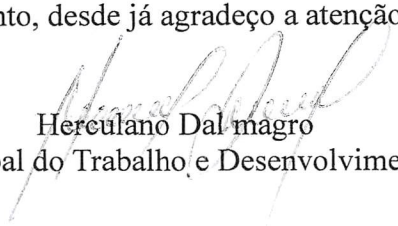
Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste solicitar envio de Projeto de Lei para Câmara Municipal de Vereadores, que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS.

Além da ampliação de possibilidade de incentivos a serem concedidos, busca-se inserir a disposição que possibilita ao Município solicitar à beneficiária que sinalize a viabilidade do negócio, através de um planejamento, realizado juntamente a uma entidade de notória credibilidade, e, conseqüentemente, o retorno ao município dos incentivos repassados, evitando a aplicação de recursos municipais sem a devida contraprestação.

Propõe-se também que seja oportunizada a regularização em caso de descumprimento dos encargos assumidos, especialmente por ocasião da cessão de uso de imóveis, se demonstrado, através de processo administrativo a viabilidade em manter a empresa funcionando, considerando que ao longo do período da concessão, muitas beneficiárias passam por dificuldades econômicas e não conseguem atender por completo os encargos assumidos na lei específica.

Diante do exposto solicita-se o envio de Projeto de Lei, com o intuito de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, contando com a sua aprovação, visto que está revestido do mais alto interesse público e social. Segue Minuta de Lei em anexo.

Sendo o que tinha para o momento, desde já agradeço a atenção.


Herculano Dal magro

Secretário Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI Nº ..., DE

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que "Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências".

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

VII – Restituição de parcela de retorno do ICMS;

Art. 2º Fica suprimido o Parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014.

Art. 3º Fica inserido o § 1º no art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica."

Art. 4º Fica inserido o § 2º no art. 3º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 5º Fica inserido o inciso VI, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

VI - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50 % (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo

PROJETO DE LEI Nº ..., DE

empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, e perdurará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Fica inserido o parágrafo 10, e inciso I, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 10 As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.

I- O projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

Art. 7º Fica inserido o parágrafo 11, no art. 4º da Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 11 o Município fica autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do parágrafo 10, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.”

Art. 8º Fica inserido o artigo 11-A na Lei Municipal nº 3.244, de 25 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião do previsto no art. 3º, I desta lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de lei autorizativa para a regularização.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 16 de abril de 2019, 58ª da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito em Exercício

PROJETO DE LEI Nº ..., DE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminhamos o projeto de lei que ***Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que "Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências"***.

O Poder Executivo Municipal, considerando:

- a) a crise econômico financeira que nosso País está passando;
- b) que inúmeras empresas estão encerrando as suas atividades em virtude da dificuldade de se manter no mercado;
- c) que a geração de emprego e renda gera o desenvolvimento econômico e social do Município;
- d) a necessidade de prever formas de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços;
- e) a necessidade de atualizar a política municipal de incentivos;

Tecidas as considerações acima, encaminhamos o presente projeto de lei, objetivando fazer algumas alterações na Lei Municipal nº 3.244/2014 que trata da política municipal de incentivos. As alterações são pontuais e visam ampliar o leque de incentivos a serem concedidos.

Além da ampliação de possibilidade de incentivos a serem concedidos, busca-se inserir a disposição que possibilita ao Município solicitar à beneficiária que sinalize a viabilidade do negócio, através de um planejamento, realizado juntamente a uma entidade de notória credibilidade, e, conseqüentemente, o retorno ao município dos incentivos repassados, evitando a aplicação de recursos municipais sem a devida contraprestação.

Propõe-se também que seja oportunizada a regularização em caso de descumprimento dos encargos assumidos, especialmente por ocasião da cessão de uso de imóveis, se demonstrado, através de processo administrativo a viabilidade em manter a empresa funcionando, considerando que ao longo do período da concessão, muitas beneficiárias passam por dificuldades econômicas e não conseguem atender por completo os encargos assumidos na lei específica.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal, com o intuito de fomentar a atividade industrial, comercial e de prestação de serviços, encaminha o presente projeto de lei contando com sua aprovação, visto que está revestido do mais alto interesse público e social.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 16 de abril de 2019.

Valdir Bianchet
Prefeito em Exercício



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

~~§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.~~

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição

estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.1.1990

*

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica